



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04147/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de São José de Caiana/PB

Exercício: 2013

Responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então **Prefeito Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, relativas ao exercício de **2.013**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Regularidade com ressalvas das despesas com obras. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.

ACÓRDÃO APL – TC 00473/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB, **Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04147/14

ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. **JULGAR REGULARES COM RESALVAS** as despesas com obras realizadas pelo Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, durante o exercício de 2.013
- IV. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** correspondendo a **64,89 URF/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- V. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- VI. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de São José de Caiana/PB** no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04147/14

- a. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;
- b. Realizar o devido concurso público para o preenchimento de cargos vagos, respeitando o art. 37 da Constituição Federal da República, bem como fazer uso da contratação temporária com base em previsão legal e exclusivamente nos casos disciplinados na lei respectiva;
- c. Conferir estrita observância a Lei 8666/93 e a Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de agosto de 2017

mfa



RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04147/14** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José de Caiana, durante o exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após realizar diligências e examinar os documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas, emitiu relatórios (fls. 269/296 e 2.509/2.538, 2.697/2706 e 2.709/2.712), constatando, sumariamente que:

1. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 298/2.012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.157.717,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 10.078.858,50);
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.503.115,37 representando 62,03% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 12.918.210,85, atingindo 64,09% da sua fixação;
4. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.510.719,66, correspondendo a 11,47% da Despesa Orçamentária Total e foram examinados no Processo TC Nº 06595/14, que encontra-se anexado a este de PCA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04147/14

5. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
6. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **80,85%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
7. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **35,83%** e **26,82%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
8. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 18 a 23/05/2.015;
9. o exercício em análise apresentou registro de processos de denúncia, conforme o TRAMITA(Processo TC Nº 17369/13- pagamentos à UBAM/arquivado, e os Processos TC Nºs 00684/13 e 17733/13), ambos referem-se a supostas acumulações de cargos;
10. foram protocolizados 02(dois) processos de denúncias relativas aos exercícios em exame, no tocante à supostas irregularidades em obras(TC. 16640/13 – anexado ao TC Nº 06595/14- Inspeção de Obras/2.013), gestão de pessoal e remessa de balancete(2212/14- encontra-se na DIGEP).

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial da PCA, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesas, as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04147/14

1. Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
4. Não realização de processo, nos casos previstos em Lei de Licitações, no importe de R\$ 15.000,00;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
6. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29 – A, § 2º, da Constituição Federal;
7. Não recolhimento da contribuição previdência do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 478.794,49;
8. Omissão de registro de receita orçamentária;
9. Realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade;
10. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação.
11. inviabilidade de constatar a conclusão dos serviços realizados em 2013, **em relação à obra de recuperação de escolas**, segundo o órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04147/14

técnico, em virtude da natureza desses, do longo interstício de tempo decorrido e das novas intervenções realizadas nos exercícios posteriores.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Pareceres nº **341/16**(Processo TC Nº 4147/14) e nº **1342/16**(Processo TC Nº 06595/14), de lavra, respectivamente, da Procuradora, **Elvira Samara Pereira de Oliveira** e da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, onde pugnaram pela:

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas de governo de responsabilidade do **Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, Prefeito Municipal de São José de Caiana, relativas ao exercício de 2013;
- ✓ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- ✓ **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**(Processo TC Nº 06595/14), no valor de **R\$ 121.003,31(cento e vinte e um mil, três reais e trinta e um centavos)**, ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, Prefeito do Município de São José de Caiana, pelo pagamento de serviços não realizados em obras, sendo R\$ 72.704,88 relativo à Recuperação de Escolas e R\$ 48.298,43 à Ampliação da Unidade Mista de Saúde do Sítio Pannels, remetendo-se ao Tribunal de Contas da União(SECEX/PB) da documentação pertinente às obras de "Execução de Aterro do Terreno para Construção de uma Creche" e Execução da Construção de uma Creche", em razão da presença maciça de recursos federais envolvidos, o que atrai a competência constitucionalmente atribuída àquele Sinédrio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04147/14

- ✓ **APLICAÇÃO DA MULTA** ao gestor acima referido com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, cf. apontado no presente Parecer;
- ✓ **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente a pagamentos a menor de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de São José de Caiana, no sentido de:
 - ❖ Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;
 - ❖ Realizar o devido concurso público para o preenchimento de cargos vagos, respeitando o art. 37 da Constituição Federal da República, bem como fazer uso da contratação temporária com base em previsão legal e exclusivamente nos casos disciplinados na lei respectiva;
 - ❖ Conferir estrita observância a Lei 8666/93 e a lei Complementar 101/2000 (LRF).

Em virtude de novos pronunciamentos da auditoria, após realizar novas diligências in loco, em atendimento a decisões plenária, nas obras em que foram apontados pagamentos indevidos, o processo em questão, retornou ao Ministério Público Especial, que emitiu cota(fl.s. 2.714/2.715 – Processo TC 04147/14), nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04147/14

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, referente ao exercício financeiro de 2013.

A propósito, impera mencionar que o presente feito já foi objeto de análise deste Ministério Público de Contas, oportunidade em que foi exarado pronunciamento de mérito, ex vi do Parecer Ministerial nº 341/16, inserto às fls.

2540/2547.

Após referido pronunciamento ministerial, houve a anexação de dois processos aos presentes autos (Processo TC Nº 6595/14, relativo à inspeção de obras, e Processo TC 11489/14, concernente à inspeção de transparência da gestão), já tendo sido o feito agendado para sessão de julgamento.

Entretanto, conforme se infere do Despacho do Exmo. Relator às fls. 2.694, o presente feito, em virtude de decisão plenária, teve seu julgamento adiado, para retorno dos autos à Auditoria, no escopo de examinar, por meio de nova inspeção in loco, a execução de obras nas quais tinham sido apontadas irregularidades no âmbito do sobredito processo específico de inspeção de obras (Recuperação de Escolas, Execução de Aterro de Terreno para Construção de uma Creche, Execução da Construção de uma Creche e Ampliação da Unidade Mista de Saúde do Sítio Panelas).

Assim, em atendimento à determinação do Tribunal e do Exmo. Relator, a Auditoria realizou nova inspeção nas obras que haviam sido objeto de restrição relativas ao exercício de 2013, em face do que emitiu dois Relatórios de Complementação, constantes respectivamente de fls. 2697/2706 e fls. 2709/2712.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04147/14

Consoante se infere do último Relatório do Órgão Auditor, as irregularidades anteriormente apontadas nas referidas obras restaram sanadas, apenas em relação à obra de recuperação de escolas, o ilustre Órgão de Instrução ressaltou a inviabilidade de constatar a conclusão dos serviços realizados em 2013, em virtude da natureza destes, do longo interstício de tempo decorrido e das novas intervenções realizadas nos exercícios posteriores.

Em suma, à exceção do referente à obra de recuperação de escola, em relação a qual não foi possível uma efetiva conclusão, em face das razões supracitadas, as irregularidades constatadas nas demais obras não mais subsistem, porquanto restaram elididas.

Registra-se, no mais, que no Processo TC 11489/14, concernente à inspeção de transparência da gestão, anexado ao presente após o Parecer Ministerial, a ilustre Auditoria asseverou, em relatório de complementação de instrução às fls. 2678/2688, o não cumprimento integral das normas relativas à transparência pública por parte da administração municipal de São José de Caiana.

Nesse contexto, inexistente efetiva inovação processual, esta Representante do Parquet de Contas ratifica o Parecer Ministerial de mérito já exarado nos autos e inserto às fls. 240/247, acrescentando, no entanto, recomendação à administração municipal de São José de Caiana, no sentido de adotar as providências necessárias, com vistas ao fiel cumprimento das normas pertinentes à transparência da gestão pública.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos da PCA/2.013, passo a tecer as seguintes



considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte:

1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária**, no montante de R\$ **415.095,48** e **de déficit financeiro**, no valor de R\$ **131.196,45** **ao final do exercício contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável.

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi totalmente observado pelo então Gestor. Todavia, entendo que tais irregularidades não possuem o condão de macular as contas em apreciação, notadamente, no tocante ao déficit financeiro que atingiu apenas **1,02%** da DTR- **Despesa Total Realizada**, merecendo, entretanto, aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação.

Cabe ressaltar que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito.

2. **Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos** - no tocante a esta irregularidade, alega a defesa que já estão sendo adotadas medidas prementes no sentido de diminuir os efeitos causados pelo



lixão, tendo a gestão participado de reuniões em parceria com o Governo do Estado, visando angariar recursos junto ao Governo Federal para construção do aterro sanitário. A auditoria manteve a irregularidade em virtude da não apresentação a esta Corte do referido plano, cujo prazo para elaboração exauriu-se no exercício de 2.012. Observa-se portanto, que medidas estão sendo adotadas, apesar de extemporâneas, motivo pelo qual entendo não ser tal fato capaz de macular as contas em questão, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTEC/PB e recomendação.

- 3. Não realização de processo, nos casos previstos em Lei de Licitações, no importe de R\$ 15.000,00, representando 0,2% da DTR** - Referido montante concerne à inexigibilidade efetivada para a contratação de show artístico musical, considerada irregular pela Auditoria, tendo em vista a não demonstração correta da exclusividade da representação por empresário exclusivo. Cabendo relevação e recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, no sentido de observar de forma estrita as normas consubstanciadas na Lei 8666/93.

- 4. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional** - apesar da existência de decisões, datadas de junho, julho e outubro de 2011 (ADI que reconheceu a inconstitucionalidade material de artigos das Leis nºs 192/98, 220/01 e 174/97, do Município de São José de Caiana), o Órgão Auditor constatou existência de servidores contratados por excepcional interesse público nas folhas de pagamento no exercício de 2013.



A defesa informa que as contratações de pessoal ocorridas em 2013 foram realizadas de forma pontual, em determinados setores essenciais para não comprometer o bom funcionamento dos serviços prestados.

A Auditoria manteve a irregularidade após a análise defensiva, atestando, inclusive, que sobreditas contratações temporárias ocorreram também para preenchimento de cargos efetivos, como de professor e dentista.

Não tendo a Prefeitura Municipal de São José de Caiana comprovado a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado, bem como realizou contratações lastreadas em legislação declarada inconstitucional pelo Eg. Tribunal de Justiça da Paraíba. Tal postura vai de encontro aos princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao regramento constitucional de feita de concurso público para investidura em cargo ou emprego público. Assim, a irregularidade em apreço enseja aplicação ao Alcaide da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e recomendação.

5. **Repases ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29 –A, § 2º, da Constituição Federal** - Sobre a falha, como bem frisou o MPE:

“registre-se que incorreu em crime de responsabilidade o gestor pelo repasse a menor ao Poder Legislativo em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme o comando inserto no §2º do inciso I, do artigo 29-A da CF, com redação dada pela EC nº 25/2000: foi de 7,05%, quando o limite é de 7%.



O repasse a menor de verbas à Câmara Municipal pode constituir sério embaraço a atividades normais do Poder Legislativo, constituindo em grave ofensa ao princípio da separação dos poderes. Todavia, por se tratar de crime de responsabilidade, cabe à Câmara de Vereadores tomar as medidas político-administrativas que o caso demanda”.

6. **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 478.794,49;** o referido valor restou sem empenhamento e conseqüente não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no exercício, valor este encontrado após o exame da documentação encaminhada em sede de defesa (**43,30%** das contribuições patronais devidas pelo Município).

Sobre esse aspecto, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Assim sendo, torna-se imprescindível que se alerte o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS, a título de pagamento de obrigações patronais, atingiu 56,70% do valor estimado, percentual este



superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), devendo, tal fato ser representado ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendado ao atual gestor do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros por atraso em seus compromissos.

7. **Omissão de registro de receita orçamentária e ausência de transparência em operação contábil** - no exercício de 2013, a Prefeitura de São José de Caiana, deixou de contabilizar **R\$ 7.183,26 (sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte e seis centavos)**, da receita de imposto de renda retido na fonte. Além disso, algumas operações contábeis foram realizadas sem a devida transparência, ora não aparecendo o valor global de empenhos no SAGRES, ora não havendo informações no SAGRES de anulações de empenho.

Tais eivas são de natureza contábil representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

Nesse aspecto é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. A Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, uma vez que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Fato esse não ocorrido *in casu*,



merecendo portanto recomendação ao atual gestor para que organize e mantenha a Contabilidade do município em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

8. ***Realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade*** - a referida Prefeitura adquiriu 2.500 (duas mil e quinhentas) mochilas para os alunos da rede municipal de ensino, quando só existia 892 alunos matriculados no exercício de 2.013, o que deu azo à ilação da Auditoria no sentido de ser sobredita aquisição excessiva. Além disso, afirma o Órgão Auditor que, na época em questão, o Município se encontrava em situação de calamidade pública. Alegando a defesa que a aquisição de mochilas em quantidade superior à necessária teve uma razão: a sobra seria usada nos exercícios posteriores.

A respeito, da mencionada eiva, como bem frisou o MPE:

É de se ponderar que o controle da economicidade pelo Tribunal de Contas é não apenas possível, como devido, mas a análise sem pormenores, reduzida apenas a quantidade adquirida dificulta a eficaz caracterização da falha.

Destaca-se, contudo, a imperiosidade de se recomendar a atual gestão municipal de São José de Caiana, no sentido de ter a necessária cautela com os gastos em epígrafe, tendo o planejamento como norte, a fim de evitar desperdícios de dinheiro público, buscando sempre atender aos princípios basilares da Administração Pública.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e verificando-se, a inviabilidade de constatar a conclusão dos serviços realizados em 2013, em relação às



despesas com **obra de recuperação de escolas**, segundo o órgão técnico, em virtude da natureza desses, do longo interstício de tempo decorrido e das novas intervenções realizadas nos exercícios posteriores. E, ainda, que as demais irregularidades remanescentes não são de natureza grave, que denotem macular as contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas do Prefeito do Município de São José de Caiana, **Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, relativas ao exercício de **2013** e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, relativas ao exercício de 2.013;
3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao **Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, correspondente a 64,89 URF/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
4. **RECOMENDE à atual gestão do Município de São José de Caiana**, no sentido de:
 - ❖ Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04147/14

Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;

- ❖ Realizar o devido concurso público para o preenchimento de cargos vagos, respeitando o art. 37 da Constituição Federal da República, bem como fazer uso da contratação temporária com base em previsão legal e exclusivamente nos casos disciplinados na lei respectiva;
- ❖ Conferir estrita observância a Lei 8666/93 e a lei Complementar 101/2000 (LRF).

5. **REPRESANTE** à Receita Federal, no tocante ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos, para adoção das medidas que entender cabíveis.
6. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras realizadas durante o exercício de 2.013. É o voto.

João Pessoa, em 09 de agosto de 2.017.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 12:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL